



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000423971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002302-47.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada FRANCINE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.410

Apelação nº 1002302-47.2024.8.26.0356

Comarca de Mirandópolis – 1ª Vara

Apelante: CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas

Apelada: Francine Maria Ferreira dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por prejuízos morais – Acolhimento - Descontos em conta bancária, por prêmio de seguro – Autora que afirmava na exordial desconhecer qualquer débito ou relacionamento com a ré - Prova da relação contratual entre as partes e da concordância da autora com ela – Fato impeditivo do direito comprovado pela ré - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 124/129, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum, para condenar a ré à restituição de valores descontados em conta corrente, em dobro, atualizados, com juros de mora desde cada desconto e em R\$ 4.000,00, a título indenizatório, mais custas processuais, fixados os honorários em 10% do valor da condenação.

Apela a ré, para reforma do julgado, com as seguintes alegações: (a) houve prova da contratação que ocorreu via call center, conforme gravação apresentada; (b) é inviável a devolução de prêmios, uma vez que durante o período de vigência de seguro a apelada estava coberta pelas garantias contratadas; (c) inexistência do dever de devolver em dobro os valores; (d) afastamento da condenação por danos morais, ou a redução do valor da condenação.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo comporta acolhimento.

A autora reclamava de descontos que dizia não autorizados em sua conta corrente, efetuados pela ré. Daí ter requerido a declaração da inexistência de tal contratação, condenada a acionada à devolução dos valores, em dobro, a título de repetição de indébito, afirmando que o fato causou a ela transtornos de natureza imaterial.

A sentença baixada acolheu parcialmente os pedidos, respaldada na seguinte fundamentação:

“Diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC.

A petição inicial está apta a deflagrar a relação processual, pois preenche os requisitos do art. 319, CPC.

O art. 5, XXXV, CF consagra o Princípio do Amplo Acesso à Justiça.

Portanto, a tentativa de solução extrajudicial da controvérsia não é requisito para a caracterização do interesse de agir.

O benefício da gratuidade da justiça deferido em favor do autor deve ser mantido. A ré não apresentou argumentos concretos para justificar a existência de renda por parte do autor superior à

manifestada pelo documento de fls. 32/35. Já a demandada não faz jus ao benefício, pois a presunção de hipossuficiência somente decorre de alegação de pessoa natural. Não tendo comprovada a sua situação financeira, não deve ser abrangida pela gratuidade.

O valor da causa encontra-se correto, pois abarca a soma dos pedidos (art. 292, V, CPC). Eventual questionamento quanto ao montante indenizatório é matéria de mérito, que não afeta a definição do valor da causa.

Existe relação de consumo entre as partes, uma vez que a ré fornece serviços de forma onerosa ao autor (art. 2 e 3, CDC).

Por fim, não há perda do objeto pelo cancelamento dos descontos. A lide persiste em relação aos danos morais e devolução do que já foi descontado.

Em relação ao mérito, a ré justificou as cobranças com base na legalidade da constituição da associação, bem como da adesão por parte da autora. Tratando-se de fatos impeditivos do direito da parte autora, cabia a ela comprová-los (art. 373, II, CPC). Como não trouxe documento apto a justificar a adesão do autor e as cobranças promovidas, fica demonstrada a realização dos descontos sem prévia autorização.

Deve-se levar em conta a abusividade das contratações feitas via telefone, quando desacompanhadas de contrato firmado nos termos exigidos (contendo elementos de segurança capazes de assegurar a idoneidade da contratação). Em primeiro lugar, não é possível assegurar que a pessoa na ligação se trata do autor desta ação. Além disso, inexistente clareza acerca dos termos do contrato na mera conversa entabulada entre as partes, configurando clara afronta ao art.

46 do CDC. Por fim, a dinâmica como se dá a conversa e mostra uma prática abusiva ao ficar caracterizada uma insistência do atendente na contratação.

Restou comprovada a realização de desconto indevido em benefício previdenciário promovida pela ré, uma vez que o demandante não aderiu à associação e nem autorizou os descontos. Portanto, inexistindo manifestação de vontade de contratar, as cobranças efetuadas são inexigíveis, conforme se extrai do art. 104, CC.

Como os descontos forma ilícitos, a ré deve ser condenada a restituir em dobro aquilo que já foi descontado, nos termos do art. 42, CDC. Por se tratar de verba alimentar, necessária à subsistência do autor, o ato ilícito praticado resultou em danos morais. Portanto, a ré deve ser condenada a indenizar o autor em R\$ 4.000,00, valor proporcional à lesão experimentada, nos termos do art. 186 c.c. art. 927 do CC. Nesse sentido:

...

Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020. (TJSP; Apelação Cível 1000795-44.2024.8.26.0326; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Como inexistente prévia relação jurídica entre as partes, a atualização monetária e a incidência de juros moratórios devem ter como termo inicial a data de cada desconto (súmula 54 do STJ)”.

Pois bem.

Cuidou a ré em acostar aos autos link do áudio que comprova que a apelante contratou a apólice de seguro em questão (fls. 75), anuindo expressamente com o desconto de R\$ 28,24, relativo ao prêmio e teve ciência das coberturas contratadas, razão pela qual não há o que se falar em ilegalidade da contratação, tampouco na ilegalidade do desconto.

Ainda juntou referida apólice de seguros, via “call center”, através da proposta de nº 0111.2022.01.0993.000001, estipulada por Cinaap, com início de vigência em dezembro de 2023, cancelada em 18.9.2024 (fls. 103).

A documentação não foi impugnada com alguma propriedade pelo demandante, nada impedindo este meio de prova (fls. 110).

Veja-se a gravação:

“O(a) colaborador(a) da Ré, Nayara, indagou se falava com o(a) Autor(a), onde, efetuada a confirmação (08s), procedeu à sua identificação (18s) demonstrando os benefícios oferecidos pela da Ré ao se filiar a Associação, explicando de forma clara quais as vantagens de ser um(a) associado(a). (30s à 6m41s).

Naquele momento, o(a) Autor(a) exarou entendimento dos benefícios, onde, aos 1m35s foi informado que, com a sua associação a CINAAP seria debitado de seu benefício previdenciário, o valor correspondente à 2% (dois por cento) do valor da sua aposentadoria ou pensão, ou seja, do valor do benefício recebido do INSS, sendo devidamente confirmado os dados do(a) Autor(a) para o termo associativo. (7m02s à 8m38s).

Ainda indicou que encaminharia ao Autor(a) todo o material, sendo que aos 6m54s da ligação, indagou ao mesmo se confirmava a sua adesão a associação CINAAP, aqui a Ré, dando seu devido aceite verbalizado, conforme exarado pelo(a) próprio(a) Autor(a) na gravação.

Aliás, tange à má-fé sua alegação de inexistência de vínculo e ausência de consentimento, afinal, confirmou a sua livre associação conforme gravação cristalina (6m54s da gravação) ”.

Veja-se este precedente.

“Telefonia. Ação declaratória c.c. indenização por danos morais. Débito supostamente desconhecido. Gravação telefônica apresentada pela ré, comprovando a contratação de novo Plano, pela autora. Inversão do ônus probatório. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança. Exigibilidade do débito demonstrada. Cerceamento de defesa inócua. Acesso à mídia disponibilizado às partes. Degravação desnecessária. Improcedência da ação. Manutenção” (Ap. nº 10356206020178260002, 26ª Câmara de Direito Privado Des. Rel. Bonilha Filho, j. 4.5.2018) ”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nestes termos, comprovada a efetiva contratação, a ação declaratória deve ser julgada improcedente, com base na evidência da contratação, condenada a autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Por estas razões, meu voto dá provimento ao recurso.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR